



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.919, DE 24 DE SETEMBRO 2014

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo 16.720/2014, *ad referendum* do Plenário;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definida nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei 12.514 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

CONSIDERANDO a exiguidade de tempo para os Conselhos Regionais de Economia submeterem a presente resolução aos seus respectivos Plenários, bem como a necessidade de emissão dos boletos no exercício de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer o valor integral das contribuições devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo:

I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos);



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

II - para pessoa jurídica individual e pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos);

III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 597,15
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.194,30
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.791,44
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.388,59
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.985,74
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.582,89
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.777,18

§ 1º A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2015 foi obtida aplicando-se o percentual de 6,3335% (seis inteiros e três mil, trezentos e trinta e cinco décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2014, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2013 a julho de 2014, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011.

§2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ 453,75 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo;

§3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

§4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão CARNÊ BANCÁRIO, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2014, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial.

§5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2015, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2015.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional:

I - Até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2015;

II - Até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados abaixo:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	R\$ 32,42	R\$ 95,80
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 38,32	R\$ 95,80
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 38,32	R\$ 57,49
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 175,40	R\$ 175,40
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 83,18	R\$ 83,18
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, etc.	R\$ 41,13	R\$ 192,79
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 78,79	R\$ 192,79

Art. 3º Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

§2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei 1.411/51.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente Cofecon